



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. COTA CONTEMPLADA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.**

**1.** O preparo é requisito objetivo à admissibilidade do recurso, sendo dispensado apenas se a parte gozar do benefício da gratuidade da justiça. Não efetuado o pagamento das custas para o processamento da apelação, impõe-se o não conhecimento da inconformidade deduzida por VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS, pois deserta.

**2.** Caracterizado o defeito na prestação do serviço por parte da representante da administradora de consórcios, que prestou informações inverídicas a respeito da adesão ao grupo respectivo, induzindo o consumidor a contratar na expectativa de receber em pouco tempo a contemplação do bem objeto do consórcio – com sua vontade viciada, portanto –, impositivo o reconhecimento da nulidade do contrato, com a consequente devolução dos valores adimplidos pelo aderente.

**3.** Não tendo a administradora de consórcios agido de forma eficiente para prevenir a fraude perpetrada pela intermediadora, que induziu o consumidor em erro, em afronta ao disposto no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade solidária da codemandada pelo serviço prestado de forma defeituosa pela sua



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

representante, nos termos do artigo 34 daquele Código.

**4.** Demonstrada a fraude perpetrada em detrimento do consumidor, vítima de propaganda enganosa, situação apta a lesionar a esfera subjetiva do autor na medida em que frustrada a justa expectativa de receber, como prometido, o caminhão por ele adquirido em poucos meses, resta caracterizado o dano moral indenizável.

**5.** A reparação de dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que, considerando a vedação a *reformatio in pejus*, recomenda a manutenção da verba indenizatória fixada na origem.

**6.** Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional desenvolvido pelo procurador do apelado em grau recursal, impositiva a majoração da verba honorária a ele devida.

**APELAÇÃO DA VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA SPONCHIADO CONSÓRCIOS PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-

COMARCA DE MARAU



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

39.2019.8.21.7000)

VITAL VEICULOS E CONSORCIOS

APELANTE

SPONCHIADO CONSORCIOS

APELANTE

ADAIR JOSE AGUIAR EMBARACH

APELADO

DANIEL ROGERIO DUARTE

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer da apelação deduzida por VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS e em negar provimento à apelação interposta por SPONCHIADO CONSÓRCIOS.

Custas na forma da lei.



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes  
Senhoras **DES.<sup>a</sup> JUDITH DOS SANTOS MOTTECY (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup>  
MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES.**

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

**DES. MÁRIO CRESPO BRUM,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)**

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença das fls. 252-258, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ADAIR JOSE AGUIAR EMBARACH contra VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS, SPONCHIADO CONSÓRCIOS e DANIEL ROGERIO DUARTE, julgou procedentes os pedidos, com o seguinte dispositivo:



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ADAIR JOSÉ AGUIAR EMBARACH em face de SPONCHIADO CONSÓRCIOS LTDA., DANIEL ROGÉRIO DUARTE E VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS para:*

*a) ANULAR os contratos de consórcio das fls. 29 e segs. celebrado entre as partes;*

*b) determinar às rés, solidariamente, a devolução dos valores pagos pela autora, no importe de R\$ 9.805,93 com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IGPM a contar de cada desembolso, nos termos da Súmula 15 das Turmas Recursais do TJRS;*

*c) condenar às rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contar da presente data, acrescidos juros moratórios de 1% ao mês a contar do ato ilícito (22/02/2016 – celebração do contrato), de acordo com as Súmulas 54 do STJ.*

*Custas processuais e honorários de sucumbência pelas rés, quanto aos honorários em favor do procurador do autor, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, NCPC.*



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Em suas razões (fls. 262-268), sustentou a requerida VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Referiu que a negociação restou intermediada por pessoa completamente estranha à recorrente que não possui qualquer relação com os demais demandados. Defendeu a ausência de responsabilidade pelo ocorrido, pugnando pelo afastamento da condenação solidária. Asseverou, no mérito, não ter o autor logrado êxito em demonstrar a alegada promessa de contemplação, sendo notório que em contratos como em debate *não há como ser dada qualquer certeza de contemplação (...) uma vez que se pressupõe a existência de um sorteio idôneo, com chances iguais para todos os seus membros*. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Igualmente apelou a requerida SPONCHIADO CONSÓRCIOS (fls. 274-289). Asseverou, preliminarmente, *que o intermédio da proposta não se trata de empregado da apelante, mas sim de simples agente autônomo que angaria propostas que são ou não aceitas pela parte apelante*. Argumentou não ter participado da negociação descrita na inicial, *de modo que, se o vendedor passou informações erradas para se beneficiar ou beneficiar a própria representação, a responsabilidade não pode ser atribuída à apelante Sponchiado,*



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*mas sim e tão somente a quem deu causa, isto é, ao vendedor e à representação.* Disse que, em contato com o cliente, esclareceu o consumidor acerca do funcionamento do plano de consórcio, inclusive quanto às formas de contemplação. Transcreveu conversa supostamente travada, por telefone, entre funcionário da apelante e o autor. Disse ter alertado o consumidor quanto à inexistência de promessa de contemplação, tendo este confirmado seu interesse na participação do plano de consórcio, agindo de má-fé, agora, ao demonstrar o seu arrependimento, quando, oportunamente, poderia ter desistido da contratação se, de fato, tivesse sido induzido em erro. Discorreu sobre a ausência de prova acerca do aludido erro, tendo fornecido informações claras e precisas acerca do funcionamento do consórcio, *modalidade conhecida na cultura brasileira como forma de aquisição de bens há considerável período de tempo, não se mostrando possível se falar em ignorância plena da parte apelada sobre essa matéria.* Sustentou, nesse contexto, o descabimento da anulação do contrato, devendo este ser resolvido, *com a devolução das parcelas pagas pela parte apelada, levando-se em conta as deduções e os prazos, previstos na avença.* Advogou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da culpa concorrente do autor, que teria contribuído para o resultado do evento danoso, *porquanto ciente de o*



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*negócio jurídico se tratar de plano de consórcio e tendo a oportunidade de desistir na oportunidade do contato do setor de pós-vendas optou por prosseguir.* Argumentou ser inviável a pronta restituição do montante pago pelo consorciado que, uma vez afastada a tese de vício de consentimento, deve ser considerado desistente, observando a devolução o disposto no artigo 22 da Lei n. 11.795/08. Referiu ser devida a retenção do valor referente à taxa de administração e à cláusula penal, incidindo juros de mora, por sua vez, tão somente após a contemplação da cota no sorteio, acrescida a indenização de correção pelo índice previsto no contrato (*tabela do fabricante do bem padrão objeto do consórcio*), e não pelo IGP-M. Ainda subsidiariamente, pugnou pela redução do montante fixado a título de dano moral. Requereu, nesses termos, a reforma da sentença.

O autor apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas demandadas às fls. 294-305 (SPONCHIADO CONSÓRCIOS) e às fls. 307-317 (VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS).

Intimada a requerida VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS para promover o preparo do recurso, em dobro, na forma do § 4º do artigo 1.007 do





MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

CPC/2015 (fl. 379), quedou-se inerte a interessada (conforme certidão lançada à fl. 381).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Foram observadas as formalidades dos artigos 931 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado nesta Corte.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)**

Inicialmente, não conheço da apelação interposta por VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS às fls. 262-268, pois deserta.

Estabelece o artigo 1.007 do CPC/2015 que *no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Sobre o tema, lecionou Nelson Nery Junior<sup>1</sup>:

*2. Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF221). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo (Mendonça Lima, Dicion., 449).*

*3. Preparo e deserção. Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (...).*

No caso em exame, a codemandada não litiga sob o amparo da gratuidade da justiça, não postulando, igualmente, a sua concessão nas suas

---

<sup>1</sup> Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade – Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante em vigor. 6ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. P. 848.



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

razões de apelação, cumprindo-lhe, portanto, efetuar o pagamento das custas para o processamento do recurso, o que não ocorreu, conforme certidão lançada à fl. 381.

Nesse contexto, impositivo o não conhecimento da inconformidade.

Acerca do tema, cito a jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. AFRONTA AO ARTIGO 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O recurso deserto é inadmissível, pois não observa os pressupostos objetivos recursais - artigo 1.007, caput, e § 4º do Código de Processo Civil. NÃO CONHEÇO DO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70073799728, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/06/2017)*

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DESATENDIDA. DESERÇÃO. Oportunizado o recolhimento do*



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*preparo na forma do art. 1.007, § 4.º do NCPC, a parte apelante não o fez. Recurso deserto, por ausência de preparo. Recurso adesivo não conhecido, forte no disposto no art. 997, §2º, II, do CPC. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. (Apelação Cível Nº 70073268922, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 31/05/2017)*

A discussão devolvida a exame cinge-se, então, aos seguintes tópicos: **(a)** legitimidade da requerida SPONCHIADO CONSÓRCIOS para suportar a indenização pretendida pelo autor; **(b)** caracterização da fraude que alega o autor ter sido vítima; **(c)** viabilidade da pronta restituição dos valores vertidos pelo requerente por ocasião da adesão a grupo de consórcio; **(d)** configuração do dano moral supostamente suportado e condenação da parte demandada ao pagamento de indenização; **(e)** caracterização da desistência por parte do consorciado; **(f)** prazo para a devolução de valores; **(g)** possibilidade de retenção do valor referente à taxa de administração e à cláusula penal; **(h)** marco inicial da incidência de juros moratórios e de correção monetária; **(i)** índice aplicável à atualização monetária; e, subsidiariamente, **(j)** caracterização da culpa concorrente e redução da indenização eventualmente devida.



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Passo à análise dos pontos controvertidos.

Destaco, em primeiro plano, que a questão relativa à legitimidade da requerida SPONCHIADO CONSÓRCIOS para suportar os prejuízos alegados pelo autor, tal como posta nos autos, confunde-se com o mérito da demanda, devendo assim ser analisada.

Dito isso, verifico que restou demonstrada a efetiva adesão do requerente ao plano de consórcio promovido pela requerida SPONCHIADO CONSÓRCIOS, conforme contrato acostado pelo próprio autor às fls. 28-37. O aludido documento contém, expressamente e em destaque (em letras maiúsculas, em expressão sublinhada e em negrito), a informação de que se trata *plano de consórcio não contemplado* (fl. 28, verso).

Tal alerta é reeditado logo após, nos seguintes termos (igualmente em negrito):

*Lembramos que as únicas formas de contemplação são através de sorteio e de ofertas de lances mensais, vinculadas ao saldo financeiro do grupo, na data da assembleia*



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

A administradora, na mesma página, indica número de telefone e endereço eletrônico para que o consumidor, em caso de dúvida, entre em contato direto com a empresa.

Referido alerta, contudo, na hipótese em tela, mostrou-se insuficiente à prevenção do cometimento de fraude por parte do representante autônomo da administradora de consórcio, fraude de que, de fato, foi vítima o autor.

Com efeito, já a partir das imagens extraídas do endereço eletrônico da requerida VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS, acostadas com a petição inicial (fls. 16-20), observa-se o intuito da codemandada em fazer o consumidor crer que comercializava *cotas contempladas*, anunciando ostensivamente – inclusive com faixa em frente ao estabelecimento (fl. 16) – a referida possibilidade de negócio, o que, conforme relatado na petição inicial, atraiu o consumidor e se constituiu em fator essencial para a adesão ao plano de consórcio.

Em verdade, as alegações de fato relativas à negociação travada com a requerida VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS e o também requerido DANIEL ROGERIO DUARTE não foram por estes controvertida, na medida em que,



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

mesmo citados, quedaram-se inertes, não apresentando contestação aos pedidos formulados pelo autor. Nesse contexto, nada há nos autos a desabonar a versão apresentada pelo autor no sentido de que, em pouco tempo, estaria na posse do novo caminhão, adquirido por meio da adesão ao plano de consórcio, conforme prometido pela intermediadora do negócio em questão.

Pelo contrário, a testemunha DÉLCIO – que, à época, trabalhava como motorista para o autor – relatou, conforme mídia acostada à fl. 198, ter presenciado o momento em que dois senhores, munidos de material identificado com marca distintiva da SPONCHIADO, promoveram a avaliação do antigo caminhão do requerente e afirmaram, de forma inequívoca, de que aquele bem seria admitido como lance no consórcio e que em quatro (04) meses o consorciado iria receber um caminhão novo.

A codemandada SPONCHIADO CONSÓRCIOS, por sua vez, alegou, como forma de se exonerar da responsabilidade, que o intermediário é *simplex agente autônomo que angaria propostas que são ou não aceitas* pela administradora, não possuindo qualquer ingerência a respeito da negociação e, por conseguinte, *não tem obrigação de garantir as pessoas contra o fato de*



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*terceiro ante a total impossibilidade de interromper ou de impedir a prática do fato relatado na inicial (fl. 85).*

Ainda, sustentou que, após o recebimento da proposta, a adesão ao plano somente se concretizaria depois de contato telefônico com o aderente, transcrevendo, em sua contestação (fls. 75-78), a conversa supostamente travada com o consumidor, em que esclarecidos os requisitos para a contemplação, que se daria tão somente por sorteio, com o que teria anuído o consorciado.

O teor da suposta conversa, porém, restou refutado pelo demandante e a mídia acostada à fl. 114, que conteria a íntegra do debate, encontra-se vazia, não tendo sido objeto, enfim, de perícia para se averiguar a veracidade das informações trazidas pela codemandada SPONCHIADO CONSÓRCIOS, que, repito, foram controvertidas pelo requerente.

Nesse contexto, não há como afastar a responsabilidade solidária da codemandada pelo serviço prestado de forma defeituosa pela sua representante, nos termos do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, não tendo a administradora de consórcios agido de forma eficiente para prevenir

---

<sup>2</sup> Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.





MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

a fraude perpetrada pela intermediadora, que, como visto, induziu o consumidor em erro, em afronta ao disposto no artigo 37 daquele Código<sup>3</sup>.

A própria conformação do grupo – conforme relatório das fls. 134-136, com expressiva quantidade de desistências: cerca de 700, em um grupo que deveria funcionar com no máximo 240 participantes – permite concluir que, se a administradora não incentivava o comportamento dos seus representantes – conforme insinuado pela testemunha TALVANE (mídia acostada à fl. 182) –, era no mínimo conivente, não sendo a testemunha arrolada pela administradora (LUCIANE – mídia acostada à fl. 227), por sua vez, capaz de explicar a peculiar característica daquele grupo.

Destarte, caracterizado o vício de consentimento por ocasião da contratação, impositiva a manutenção da sentença que, no ponto, reconheceu a nulidade do contrato celebrado entre as partes, determinando às requeridas, de forma solidária, a devolução do montante adimplido pelo consumidor, acrescido

---

<sup>3</sup> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, pelo IGP-M, a partir de cada desembolso.

A respeito, consigno, por um lado, que não são aplicáveis os índices de correção previstos no contrato, na medida em que, por óbvio, sendo este anulado não mais subsistem as suas disposições. Por outro, não há falar na redução proporcional da indenização, pois não demonstrada a culpa concorrente para a ocorrência do prejuízo, devendo esta ser atribuída, como visto, exclusivamente às codemandadas, em razão do ardil utilizado pela representante e da falha da administradora de consórcios em prevenir a ocorrência de danos ao consumidor.

De outra parte, quanto ao dano moral, tenho que a situação retratada nos autos, caracterizada pela fraude de que foi vítima o autor, tendo frustrada sua legítima expectativa de receber no prazo prometido o veículo (caminhão) que utilizava para o exercício da sua atividade laboral, em afronta à expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (artigo 37), ultrapassa os dissabores ou aborrecimentos inerentes ao inadimplemento contratual, caracterizando dano moral indenizável.



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Estabelecido o dano moral, então, necessário, para o arbitramento da indenização respectiva examinar as peculiaridades envolvidas no caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido. Outrossim, o valor estabelecido deve proporcionar a justa satisfação à vítima, compensando o abalo experimentado, e, em contrapartida, alertar o ofensor sobre a conduta lesiva, impondo-lhe impacto financeiro capaz de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>4</sup>.

Assim, sopesando tais critérios e considerando os precedentes desta Corte para casos similares, impõe-se a manutenção do *quantum* indenizatório arbitrado na origem (R\$ 5.000,00), montante que se mostra inclusive aquém do patamar utilizado por este Órgão Fracionário para casos

---

<sup>4</sup> REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120.



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

análogos, mas que, em razão da vedação a *reformatio in pejus*, reputa-se suficiente a reparar o dano suportado pelo autor.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Órgão

Fracionário:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do art. 34 do CDC "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos." Assim, a administradora do grupo consórcio é responsável pela má prestação dos serviços de suas representantes comerciais. RESPONSABILIDADE CIVIL. Aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o status quo ante e, caso não seja possível, fica obrigado a reparar o dano pecuniariamente. DANOS MATERIAIS. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas; danos configurados, na espécie. DANO MORAL. Para a aferição do dano moral, devem estar presentes os seguintes requisitos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos. Danos morais evidenciados, no caso em tela pelo agir indevido da representante comercial da ré. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº*



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*70058930090, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em: 29-05-2014)*

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da apelação deduzida por VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS e de negar provimento à apelação interposta por SPONCHIADO CONSÓRCIOS.

Considerando o trabalho adicional desenvolvido pelo procurador do autor em grau recursal, impositiva a majoração da verba honorária a ele devida, que, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

**DES.<sup>a</sup> MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> JUDITH DOS SANTOS MOTTECY (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).



MCB

Nº 70081565830 (Nº CNJ: 0128492-39.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> JUDITH DOS SANTOS MOTTECY** - Presidente - Apelação Cível nº 70081565830, Comarca de Marau: "APELAÇÃO DA VITAL VEÍCULOS E CONSÓRCIOS NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA SPONCHIADO CONSÓRCIOS PROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARGOT CRISTINA AGOSTINI